ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL
XII Legislatura

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Of. 467 /CAOTPL

ASSUNTO: *Parecer - Projeto de Lei 165/XII/1.ª (BE)*

Para os devidos efeitos, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o **PARECER** relativo ao ***Projeto de Lei 165/XII/1.ª (BE)*** *- Altera o regime de exercício da atividade pecuária, punindo os produtores incumpridores e protegendo o ambiente*, tendo os **Considerandos** e as **Conclusões** sido **aprovados** por **unanimidade**, verificando-se a ausência dos GP's do BE e PEV, em reunião desta Comissão Parlamentar realizada em 2012.03.14.

Com os melhores cumprimentos,

Palácio de São Bento, 14.03.12

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(António Ramos Preto)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Parecer

Projecto de Lei n.º 165/XII/1ª

Autor: Deputado Fernando Marques

Altera o regime de exercício da atividade pecuária, punindo os produtores incumpridores e protegendo o ambiente

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1 – Introdução

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 165/XII/1ª (*Altera o regime de exercício da atividade pecuária, punindo os produtores incumpridores e protegendo o ambiente*).

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 123º e 124º desse mesmo Regimento.

O projecto de lei em causa foi admitido em 8 de Fevereiro de 2012 e baixou por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Agricultura e Mar e à Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, sendo esta ultima a comissão competente, para apreciação e emissão do respectivo parecer.

O Projeto de Lei inclui exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral e aos projectos de lei, em particular.

2 – Objeto, Conteúdo e Motivação

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda visa com este projeto de lei alterar o regime de exercício da atividade pecuária, agravando as contraordenações e coimas aplicáveis aos produtores incumpridores a fim de desincentivar e punir a não observância das boas normas exigíveis ao sector e proteger o ambiente.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, suportado em estudos da Food and Agriculture Organization (FAO), sinaliza a produção pecuária como "*... uma das principais causas dos problemas ambientais que o planeta enfrenta, como o aquecimento global, a degradação dos solos, a poluição do ar e da água e a perda da biodiversidade.*

Os proponentes salientam que "*... a aprovação da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais em 2006, e com a implementação do Regime de Exercício da Atividade Pecuária (REAP) em 2008, as explorações pecuárias passaram a cumprir diversos condicionalismos legais que melhoraram as práticas do setor em matéria de segurança, higiene, bem-estar animal, ambiente e proteção dos recursos hídricos*", no entanto,

"persistem ainda vários produtores que continuadamente não respeitam as normas exigidas à atividade pecuária e, deste modo, põem em causa a proteção do ambiente, os recursos hídricos e a saúde e bem-estar das populações".

Existe ainda referência à Petição n.º petição n.º 131/XI/2ª apresentada na Assembleia da República, denunciando a prática de três suiniculturas no concelho de Rio Maior, pelo que, "... *importa agravar as sanções aplicáveis aos produtores incumpridores para diminuir a prevalência de ações e comportamentos que ponham em causa o ambiente e o bem-estar das populações".*

O Projeto de Lei n.º 165/XII/1ª pretende a alteração dos artigos 44.º, 45.º, 48.º, 52.º, 54.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro.

3 - Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria

Da pesquisa efetuada à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) verificou-se que, neste momento, não estão pendentes iniciativas versando sobre idêntica matéria.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 165/XII/1ª que visa alterar o regime de exercício da atividade pecuária, punindo os produtores incumpridores e protegendo o ambiente.

2. A Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local é do parecer que o Projecto de Lei n.º 165/XII/1ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE IV- ANEXOS

Nota técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 9 de Março de 2012

O Deputado autor do Parecer,

(Fernando Marques)

O Presidente da Comissão,

(António Ramos Preto)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Projeto de Lei n. 165/XII/1ª (BE)

Altera o regime de exercício da atividade pecuária, punindo os produtores incumpridores e protegendo o ambiente

Data de Admissão: 7 de fevereiro de 2012

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (11.ª)

Índice

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Fernando Vasco (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Teresa Félix (CAE) , Leonor Calvão Teles e Teresa Menezes (DILP)

Data: 23 de fevereiro de 2012

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa legislativa tem por objeto proceder ao agravamento das " *contraordenações e das coimas aplicáveis aos produtores pecuários que não cumpram a legislação a fim de desincentivar e punir a não observância das normas de segurança, higiene, bem-estar animal, ambiente exigíveis ao setor.* "

Segundo os proponentes, *"...a produção pecuária pode ser sinalizada como uma das principais causas dos problemas ambientais que o planeta enfrenta, como o aquecimento global, a degradação dos solos, a poluição do ar e da água e a perda da biodiversidade. "*

No sector da atividade pecuária *"persistem ainda vários produtores que continuadamente não respeitam as normas exigidas à atividade pecuária e, deste modo, põem em causa a proteção do ambiente, os recursos hídricos e a saúde e bem-estar das populações."*

Importa pois, de acordo com a exposição de motivos desta iniciativa *"agravar as sanções aplicáveis aos produtores incumpridores para diminuir a prevalência de ações e comportamentos que ponham em causa o ambiente e o bem-estar das populações."*

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada por oito Deputados do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos Deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada em 7/02/2012, foi admitida em 08/02/2012 e baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ªCAM) e à Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (11.ª CAOTPL). Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 129.º do Regimento, foi indicada como competente a 11.ª Comissão. A iniciativa foi anunciada na sessão plenária de 08/02/2012.Foi nomeado autor do parecer o Deputado Fernando Marques (PSD).

Não se verifica violação aos limites impostos pelo Regimento, no que respeita ao artigo 120.º (não infringe a Constituição, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não implica " no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento").

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, já que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei.

A presente iniciativa altera o Decreto – Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro[1] que "Estabelece o regime do exercício da atividade pecuária (REAP), mas não indica o número de ordem da alteração introduzida. Foi ainda Retificado pela Declaração de Retificação n.º 1-A/2009, de 9 de janeiro.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

- **Constituição da República Portuguesa - Artigo 9.º**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o direito ao ambiente como um direito constitucional fundamental. Neste contexto atribui ao Estado tarefas fundamentais, como defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território; também atribui ao Estado, promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais (artigo 9º[2]).

[1] Efetuada consulta à base DIGESTO verificamos que o Decreto – Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, sofreu, até ao momento, quatro alterações de redação (Decreto – Lei n.º 316/2009, de 29 de outubro, Decreto – Lei n.º 78/2010, de 25 de junho, Decreto – Lei n.º 45/2011, de 25 de março e Decreto – Lei n.º 107/2011, 16 de novembro), pelo que esta é a quinta alteração.

[2] Artigo 9º - As alíneas a), c) e d) correspondem ao texto originário da Constituição, tendo a alínea c) [anterior alínea b)] sido alterada em 1982 e 1989 e a alínea d) [anterior alínea c)] em 1982, 1989 e 1997; as alíneas b) e e) foram aditadas em 1982, tendo a alínea e) sido alterada em 1989; as alíneas g) e h) foram aditadas em 1997.

Ainda, o seu artigo 66º[3] prevê que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. Prevê também que incumbe ao Estado assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos.

Segundo os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira, *o dever de defender o ambiente pode justificar e exigir a punição contraordenacional ou penal dos atentados ao ambiente, para além das consequências em termos de responsabilidade civil pelos danos causados (o artigo 52º, nº 3 refere-se expressamente à reparação de danos). Na sua dimensão de direito positivo – isto é, direito a que o ambiente seja garantido e defendido –, o direito ao ambiente implica para o Estado a obrigação de determinadas prestações, cujo não cumprimento configura, entre outras , situações de omissão inconstitucional, desencadeadoras do mecanismo do controlo da inconstitucionalidade por omissão (cf. artigo. 283º)*[4].

Enquadramento legal nacional

Dando cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 66º da CRP, foi aprovada a Lei nº 11/87, de 7 de Abril que aprovou a Lei de bases do ambiente, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro[5] ("Aprova o Código das Custas Judiciais") e da Lei nº 13/2002, d e 19 de Fevereiro[6] ("Aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais").

Para além desta legislação, a aprovação da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais (Lei nº 50/2006, de 29 de Agosto e Lei nº 89/2009, de 31 de Agosto), veio introduzir novos mecanismos em matéria de segurança, higiene, bem-estar animal, ambiente e proteção dos recursos hídricos.

O Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1-A/2009, de 9 de janeiro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 107/2009, de 29 de janeiro ("Aprova o regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas"), Decreto-Lei n.º 78/2010, de 25 de junho ("Modifica o processo de instalação, alteração e exercício de uma atividade pecuária, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro"), Decreto-Lei n.º 45/2011, de 25 de março ("Modifica os prazos do período transitório e regime excecional de regularização de explorações pecuárias e procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro"), e Decreto-Lei n.º 107/2011, de 16 de novembro, e aditado pelos Decreto-Lei n.º 78/2010, de 25 de junho, e Decreto-Lei n.º 45/2011, de 25 de março, estabeleceu o regime de exercício da atividade pecuária (REAP) nas explorações pecuárias, entrepostos e centros de agrupamento, bem como o regime a aplicar às atividades de

[3] Artigo 66º (CRP) - texto original, com alterações introduzidas pelas revisões constitucionais de 1982 (corpo do nº 2), de 1989 [alínea b) do nº 2] e de 1997 [corpo e alíneas b) e d) do nº 2] e com aditamentos feitos por esta última revisão [alíneas e), f), g) e h) do nº 2].

[4] *In*: CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada - Coimbra Editora, 2007, volume I, pág. 847.

[5] Mantém em vigor a disposição do nº 1 do artigo 44º da Lei nº 11/87, de 7 de Abril, que estabelece que é assegurado aos cidadãos a isenção de preparos nos processos em que pretendam obter reparação de perdas e danos emergentes de factos ilícitos que violem regras constantes da referida lei.

[6] Altera o artigo 45º da Lei nº 11/87, de 7 de Abril no que diz respeito à tutela judicial.

gestão, por valorização ou eliminação, dos efluentes pecuários, anexas a explorações pecuárias ou autónomas.

A questão da poluição associada às suiniculturas tinha já sido objeto de apresentação da Petição nº 131/XI - Solicitam que as autoridades competentes façam cumprir a lei em vigor no que respeita às explorações de suinicultura, onde são denunciadas as más práticas por parte de três suiniculturas sediadas nas freguesias de Ribeira de S. João e S. João da Ribeira, no concelho de Rio Maior, cujo relatório final, datado de 22 de Dezembro de 2011, foi já enviado à Presidente da Assembleia da República.

Com a aprovação deste projeto de lei, pretende-se a alteração dos artigos 44.º, 48.º, 52.º, 54.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Relativamente à questão das implicações negativas em termos ambientais associadas ao exercício da atividade pecuária, cumpre destacar que as explorações pecuárias no âmbito da União Europeia devem obedecer a requisitos de proteção do ambiente, salientando-se em especial os decorrentes da aplicação a este sector da legislação a seguir referida.

- *Directiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados susceptíveis de terem um impacto considerável no ambiente no ambiente.*[7]

Nos termos do artigo 2.º desta Diretiva, os Estados-Membros devem tomar "*as disposições necessárias para garantir que, antes de concedida a aprovação, os projectos que possam ter um impacto significativo no ambiente, nomeadamente pela sua natureza, dimensão ou localização, fiquem sujeitos a um pedido de aprovação e a uma avaliação dos seus efeitos*", permitindo assim uma melhor integração dos requisitos de proteção ambiental na elaboração e adoção destes projetos.

Às instalações de pecuária intensiva, referidas no Anexo II da Diretiva, é aplicável o artigo 4.º, n.º 2, segundo o qual os Estados Membros determinarão, com base nos critérios aí especificados, se o projeto deve ser submetido a uma avaliação nos termos previstos para o efeito na Diretiva.

- *Directiva 91/676/CEE*[8] *do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.*

Esta Diretiva visa a protecção das águas face à degradação contínua da qualidade das águas superficiais e subterrâneas na Europa decorrente da produção pecuária intensiva, nomeadamente em zonas já saturadas, e do desenvolvimento de culturas agrícolas intensivas com utilização excessiva de fertilizantes.

Neste sentido, a Diretiva prevê um conjunto de ações a empreender pelos Estados Membros nos respetivos territórios, nomeadamente no que se refere ao controlo das águas, à identificação das zonas vulneráveis aos

[7] Com esta Diretiva procede-se à codificação da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente.
[8] Versão consolidada em 28.12.11 na sequência das alterações posteriores, disponível em http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1991L0676:20081211:PT:PDF

nitratos, ao estabelecimento de boas práticas agrícolas e de programas de ação para prevenir e reduzir a poluição por nitratos, a implementar obrigatoriamente pelos agricultores que operam nessas zonas.

Estes programas de ação deverão conter medidas que limitem a aplicação no solo de todos os fertilizantes azotados e, em especial, que estabeleçam limites específicos para aplicação de estrume de origem pecuária, sendo que a Diretiva limita a aplicação de estrume de origem pecuária nas zonas vulneráveis, por hectare e ano, atendendo à forte "pressão" exercida pelo azoto resultante da produção animal (principalmente vacas, suínos, aves de capoeira e ovinos) nos solos agrícolas da UE.[9]

Esta Diretiva faz parte integrante da Diretiva quadro da água, enquanto instrumento chave para a proteção das águas contra as pressões agrícolas e integra a lista de requisitos legais de gestão referidos nos artigos 4.º e 5.º do *Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho de 19 de Janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores.*

Em conformidade com este Regulamento, qualquer agricultor que beneficie de pagamentos diretos deve respeitar os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais nele consignados (sistema de "condicionalidade").

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: França e Reino Unido.

FRANÇA

É no *Code de l' environnement* que se encontra reunida a legislação francesa que diz respeito ao ambiente.

O artigo L. 213-10-2 regulamenta as taxas de poluição das águas: «A taxa de um explorador pecuário é baseada no número de animais de gado e uma sobre 1,4 por cabeça em cada hectare de terreno agrícola. A taxa é de 3 euros por unidade. O limite da taxa é de 90 unidades a 150 unidades nas zonas previstas nos *articles 3 et 4 de la loi n° 85-30 du 9 janvier 1985*, que dizem respeito ao desenvolvimento e à proteção da montanha e, para a criação de monogástricos, a conversão de cabeças efetua-se tendo em conta as boas práticas de alimentação que reduzem os dejetos de compostos com azoto.»

O artigo R. 211-78, inserido na parte de delimitação das *Zones vulnérables aux pollutions par les nitrates do Code de l'environnement,* refere um código de boas práticas para agricultores com vista a proteger a água contra a poluição com nitratos de origem agrícola, nomeadamente pela prática de pecuária e fertilização dos solos. Refere também a capacidade e a construção de reservatórios de estrume, incluindo medidas para evitar o seu escoamento para as águas superficial ou infiltrações nas águas freáticas.

O artigo D. 211-55 reúne as disposições relativas ao estrume produzido pela atividade pecuária tais como autorizações e limite de número de animais.

[9] Relatório da Comissão sobre a execução da Directiva 91/676/CEE, durante o período 2004-2007 (COM/2010/047) disponível em http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52010DC0047R(01):PT:HTML

Os casos e as modalidades específicas de cobrança da taxa de poluição das águas através da atividade pecuária estão previstos nos artigos R. 213-48-12 e R. 213-48-21 e seguintes.

No que diz respeito à matéria em questão, o artigo R.213-48-12 regulamenta:

- Qualquer pessoa que exerça uma atividade pecuária está sujeita a uma taxa pela poluição de águas de origem não domestica.
- Por cabeças de gado de uma exploração, entende-se os efetivos declarados cada ano dividindo o total de animais por espécie, por estado fisiológico e por tipo de criação. Ao número de cada categoria é atribuído um fator de conversão determinado tendo em conta a excreção de azoto de animais da classe.
- Uma portaria dos Ministros do Ambiente e Agricultura define o valor dos coeficientes de conversão. Este valor é, para monogástricos, a implementação de boas práticas alimentares para reduzir as descargas de nitrogênio. A portaria define o método de recolha de informações sobre o número de animais e da área agrícola utilizada para calcular a base da taxa.
- O valor da taxa é multiplicado por três para os contribuintes que tenham sido alvo de um processo verbal de infração levantado por uma polícia administrativa especial para proteger a qualidade da água em virtude dos artigos R. 216-8 e R. 216-10 ou dos artigos L. 514-1 e L. 514-2. No final de cada ano civil, o comandante da polícia dá a conhecer à agência da água a lista dos criadores multados.
- A agência de água tem acesso a toda informação relativa à identificação dos animais, ao seu número e à superfície ocupada que dá origem à declaração para a implementação da Política Agrícola Comum.
- Os artigos R. 213-48-21 e seguintes estão integrados na *Sous-section 4 : Obligations déclaratives, contrôle et modalités de recouvrement* do *Code de l'environement*.

O ponto 3 do artigo R. 213-48-24 que diz respeito à determinação da taxa de poluição da água de origem não doméstica, citada no artigo L. 213-10-2, refere que para além da informação referida no artigo R. 213-48-23, a declaração deve incluir para os criadores, o número de animais da exploração divididos por categorias aplicando o artigo R. 213-48-12 assim como a superfície utilizada.
O *Décret n° 2011-1852, du 9 décembre* designa a agência da água responsável por estabelecer o título de receitas e da cobrança de taxas de poluição da água não doméstica proveniente da atividade pecuária.

REINO UNIDO

A legislação já aprovada no Reino Unido, bem assim como os estudos do *Department for Environment, Food and Rural Affairs (Defra)*, refletem uma preocupação no controlo da poluição em atividades agropecuárias.
Assim, o *Environmental Act de 1995*, e as *The Waste Management (England and Wales) Regulations 2011* identificam como fontes poluentes no solo, água e ar, os resíduos animais, estabelecendo rigorosas medidas de controlo para a atividade.

Esses diplomas determinam a existência de controlos mais rigorosos sobre a eliminação, recuperação e movimentação de resíduos perigosos, a que se os resíduos agropecuários.

O Reino Unido optou ainda pela realização de um inventário nacional e mapa de cargas de estrume de gado dentro de um Sistema de Informação Geográfica (GIS), que irá aumentar a capacidade *Defra* para avaliar os efeitos das mudanças na produção de adubo e práticas de gestão sobre as pressões de poluição difusa numa base temporal e espacial.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da atividade legislativa e do processo legislativo (PLC) não apuramos a existência de iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre a mesma matéria.

V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação.

A aprovação da presente iniciativa, tendo em conta o objetivo a que se propõe (a "*presente lei agrava as contraordenações e as coimas aplicáveis aos produtores pecuários que não cumpram a legislação ...*" de acordo com o artigo Decreto – Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, sendo que 60% das receitas das coimas são afetas para o Estado) parece não implicar um aumento das despesas ou diminuição das receitas do estado previstas no orçamento, não havendo assim, violação ao princípio conhecido coma designação de lei travão.